



ENEPEX

ENCONTRO DE ENSINO,
PESQUISA E EXTENSÃO

8° ENEPE UFGD • 5° EPEX UEMS

DROGAS E A SOBRECARGA DO DIREITO PENAL: Existem novos modelos de prevenção e tratamento da dependência química?

Rafael Fernandes Rodrigues¹ ; André Martins Barbosa²

Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Cidade Universitária de Dourados – Caixa Postal 1351, 79804-970 – Dourados – MS,

E-mail: rafaelfernandes90@hotmail.com

¹Bolsista de Iniciação Científica da UEMS, ²Orientador, Coordenador do curso de Direito, Bolsista PQ CNPQ.

RESUMO

O objetivo deste trabalho, visa contribuir com pesquisa bibliográfica sobre a temática da internação compulsória ao dependente químico e a sobrecarga ao direito penal como consequência da inércia dos demais setores sociais. Atenta-se que atualmente a sociedade se encontra em uma situação onde se está sendo questionado se as medidas punitivas existentes estão surtindo algum efeito à criminalidade. O problema se maximiza quando crimes causam uma problemática progressiva ao infrator lhe trazendo problemas de saúde mental e física que acabam trazendo à tona problemas de estrutura no sistema carcerário, de saúde pública e social.

Esses novos desafios, clamam por um dialogo internacional às sociedades, envolvendo os mais diversos setores, buscando a solução mais benéfica a todos em uma solução duradoura, sem soluções imediatistas ou simbólicas mascarando o problema.

Palavras-Chave: Internação compulsória; crack ; dependencia química

INTRODUÇÃO

Atualmente o crack vem se tornando uma epidemia em todo o território brasileiro. Tal informação é evidenciada com a existência e a tendente proliferação dos centros de drogas chamados “cracolândias”¹, onde nesses locais estão presentes traficantes e usuários. Embora a problemática da droga tenha se estendido para as demais regiões dos Estados, ainda é nas Capitais que se concentram o maior número de ocorrências e comércio ilegal do entorpecente.

A lei 11.343/06 estabelece tratamento de reinserção social, mas ao mesmo tempo adota medidas diversas ao indiciado. Não há mais previsão de pena privativa ao usuário. O conceito de usuário é um conceito empírico ao juiz ou policial, abrindo margem para a construção de um estereótipo criminal. Ao ser julgado, se leva em conta a quantidade de droga portada e os antecedentes criminais. A pena para o usuário, segundo o art. 28 da lei: I – advertência sobre os efeitos da droga; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Já para o tráfico de drogas, impõem-se as penas do artigo 33, sendo reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos ou mil e quinhentos reais de dias-multa.

Luiz Flavio Gomes², diz que o fato de não haver reclusão ao usuário, não quer dizer que tenha ocorrido à descriminalização da droga. A posse de droga deixou de ser formalmente crime, mas isso não retira sua ilicitude. Houve uma descriminalização “formal” para o consumo pessoal. O mesmo continua e expõe uma resultante de tal fato: “Consequência natural: o usuário já não pode ser chamado de “criminoso”. Ele é autor de um ilícito (porque a posse da droga não foi legalizada), mas já não pode receber a pecha de “criminoso”.

A imprecisão de se diferenciar o usuário do agente infrator é o grande empecilho que assombra o assunto das substâncias químicas ilícitas. Para o Ministério Público de

¹zonas urbanas consagradas ao uso explícito e incoercível de crack, segundo CREMESP no artigo disponível no site: http://www.cremesp.org.br/pdfs/cracolandia_camara_tecnica_2012_final.pdf acessado em 21/04/2013

² Disponível em http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b22_05.html acessado em 21/04/2013

Pernambuco³, “compete ao Juiz ou autoridade policial reconhecer com fundamento nos critérios legais objetivos se a droga se destina a consumo pessoal ou tráfico”. Tal argumento mostra-se infeliz na prática, pois é de reconhecimento popular a morosidade judiciária em razão da quantidade de processos a serem julgados e o baixo número de juízes, dificultando uma análise mais precisa.

O combate ao tráfico de drogas não deve ser apenas a batalha de um órgão como o Direito Penal, deve conter também a intervenção efetiva do Ministério da Saúde, para conceder um encaminhamento ao usuário que o trate em equivalência à gravidade de sua patologia. Lembrando também de políticas sociais para a reintegração desse paciente na sociedade, para que o torne novamente um cidadão que não irá voltar a usar entorpecentes.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho se desenvolveu através de pesquisa bibliográfica, no levantamento de material didático e crítico, dentro da doutrina, jurisprudência, legislação vigente e demais áreas de conhecimento disponíveis, para fundamentação e ampliação qualitativa do assunto. Baseou-se sob a visão sociológica e jurídica a respeito da temática da conduta da internação compulsória ao dependente químico além da deturpação da mídia em relação ao Direito. Fomentando a esperança em um único órgão jurídico, no caso o Direito Penal, colocando-o em um patamar messiânico para os problemas da sociedade. Para tal elaboração foram utilizadas as seguintes fontes:

- a. Literatura ligada ao campo da sociologia
- b. Literatura interdisciplinar, integrando áreas da psicologia, medicina, sociologia e direito.

Além da literatura acadêmica e jornalística tratadas sob o tema em questão:

- c. Notícias veiculadas em Jornais físicos e eletrônicos como Folha de São Paulo, UOL, Carta Capital e demais sites e veículos semelhantes.

³ http://www.mp.pe.gov.br/uploads/_yGBJxSfXGy8YINWjNrc2A/fwo0kip5NMrc0bb7PK0A/Usuario_e_traficante_de_drogas.PDF pg. 12

RESULTADO E DISCUSSÕES

O objetivo principal fora estudar e compreender com o auxílio de pesquisa bibliográfica se a atual política brasileira de repressão ao usuário e dependente de substâncias psicoativas está sendo eficaz e, se existem outras medidas, além da internação compulsória e para quem esta alternativa é mais viável, questão esta que não fora discutida, e sim aplicada como regra geral. Verificou-se até o presente momento do trabalho que não há dados concretos com o número de pacientes recuperados completamente após o tratamento compulsório aplicado atualmente em âmbito nacional. Devido à defasagem de um trabalho de reinserção social deste paciente, o mesmo sofre diversas recaídas aos entorpecentes.

Em 2014 o programa que deu início à internação compulsória nas grandes metrópoles brasileiras completou seu primeiro aniversário com um balanço de recuperação não significativo. Resultados estes mais que esperados por se tratar de um programa imediatista para solucionar de maneira abrupta o consumo de crack nos centros urbanos brasileiros.

"Se o grande discurso é o combate ao crack, é uma quantidade irrisória para o grande número de pessoas que fazem uso de drogas na região", interpreta Daniela Skromov, coordenadora-auxiliar do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. "Então, das duas, uma: ou o combate ao crack é um discurso falso e há outros interesses por detrás; ou a operação não é um sucesso, como eles dizem."

Não diferente do atual programa, seu antecessor, "Operação Centro Legal" em São Paulo iniciada em 2012 e findada um ano após sua inicialização, nota-se que a numeração de dependentes assistidos de imediato é sempre alta. No primeiro mês de execução do projeto "Centro legal" foi efetuado 106 internações voluntárias, 436 encaminhamentos para serviços de saúde. O objetivo principal era oferecer tratamento ao usuário e não permitir o comércio do entorpecente. Mas teve como resultado a dispersão destes usuários e a criação de micro-pontos de comercialização aos arredores do centro paulistano, agravando muito mais a problemática nos dias atuais.⁴

⁴ <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/01/um-ano-depois-operacao-na-cracolandia-coleciona-criticas-e-desrespeito-aos-direitos-humanos>

CONCLUSÃO

Infelizmente o projeto atual direcionado ao usuário de crack, se mostrou ineficaz. Iniciado pela internação compulsória, com a premissa de dar um direcionamento ao usuário garantindo seu direito de cidadania e dignidade, não se sustentou a longo prazo pela falta de estrutura ao tratamento para este paciente. O governo buscou solução para tal fato, pedindo auxílio para clínicas particulares, onde o paciente receberia um cartão com créditos para serem debitados em uma clínica particular de sua escolha para se tratar. Trata-se de soluções imediatistas, expondo a total falta de planejamento a longo prazo para este problema social. Em 2012 houve a instauração do projeto “centro legal” onde a policia militar auxiliada pelo governo estadual de São Paulo buscavam meios de retirar os usuários dos centros urbanos. Atitudes violentas e sem nenhuma eficácia predominaram neste período mascarando momentaneamente a situação. Após este projeto, o Governo em parceria com instituições de saúde concluiu que o problema da droga primeiramente é uma questão de saúde pública e não criminosa e passou a tratar o usuário como um paciente, buscando alternativas para lhe oferecer um tratamento. Com a falta de estrutura dos centros de tratamento e a falta de acompanhamento ao paciente o objetivo principal que era retirar os usuários do polo principal dos centros urbanos fora concluído. Em contrapartida, houve a criação de micro-regiões aos arredores de onde eram esses centros de comercialização de droga. O problema só tende a agravar gradativamente. Infelizmente há uma visão por parte dos governantes e viabilizadores dos projetos, totalmente alheia à realidade do usuário. Achar que o uso de drogas se apenas por motivo de exclusão social e falta de dinheiro e buscar uma solução como a atual implantada em São Paulo, o programa “Braços Abertos” onde o paciente recebe auxílio financeiro por cada etapa cumprida do programa, é o mesmo que aplicar dinheiro diretamente na cracolândia. Fato este visível atualmente, onde houve inflação da droga.

Enquanto o governo não buscar uma solução a longo prazo, investindo em demais setores para agir em conjunto, sempre irá existir um fator determinante que irá causar um efeito dominó agravando muito mais a problemática e inutilizando todo o trabalho feito anteriormente.

AGRADECIMENTOS

À CAPES, pela bolsa concedida, ao setor de pesquisa da UEMS, ao orientador Professor Doutor André Martins Barbosa e à Fundect –MS.

REFERÊNCIAS

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. Bases críticas do direito criminal. Leme: LED, 2002.

SIDMAN, M. (1995). Coerção e suas implicações (M. A., Andery, & M. T. Sério, Trads.)Campinas: Psy II. (Originalmente publicado em 1989)

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral, volume 1; SP: Saraiva, 2011.

CORDEIRO, D. C. Alucinógenos. In: DIEHL, A.; CORDEIRO, D.C.; LARANJEIRA, R. Dependência química: prevenção tratamento e políticas públicas. Porto Alegre: Artmed, 2011.

DUARTE, C.E.; MORIHISA, R.S. Experimentação, uso, abuso e dependência de drogas. In: DUARTE, P. C. V.; ANDRADE, A.G. Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

Sites especializados:

<http://www.cnm.org.br/crack/>, acesso em 16 de abril de 2013.

<http://www.imesc.sp.gov.br/pdf/artigo%206%20-%20DROGAS%20NO%20CONTEXTO%20DO%20DIREITO%20PENAL%20BRASILEIRO.pdf>, acesso em 16 de abril de 2013.

http://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/drug-policy-in-portugal-portuguese-20111206_0.pdfAcessado em 16 de abril de 2013.

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=29797&janela=1, acesso em 16 de abril de 2013.

http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/07112011_EstudoTecnicoColetivadoCrack_ver_sao_Final.pdf, acesso em 16 de abril de 2013.

http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041005123750701&mode=print, acesso em 16 de abril de 2013.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm, acesso em 20 de abril de 2013.

http://www.sociologia.ufsc.br/npms/paula_v_grunpeter.pdf, acesso em 20 de abril de 2013.

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_basica_diretrizes_nasf.pdf, acesso em 21 de abril de 2013.

http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b22_05.html, acesso em 21 de abril de 2013.

https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=284&Itemid=118, acesso em 24 de abril de 2013.

<http://www.proerdbrasil.com.br/oproerd/oprograma.htm>. Acesso em 23 de abril de 2013.

<http://www.polbr.med.br/ano06/wal0306.php>, acesso em 27 de abril de 2013.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_antimanicomial, acesso em 27 de abril de 2013.

http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Imprensa&acao=sala_imprensa&id=255, acesso em 27 de abril de 2013.

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142012000100001&script=sci_arttext, acesso em 27 de abril de 2013.

<http://cienciahoje.uol.com.br/revista-ch/2012/295/internacao-involuntaria-implicacoes-eticas-clinicas-e-legais>, acesso em 5 de setembro de 2013.

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3066/2828>. Acesso em 5 de setembro de 2013.

O trabalho em serviços de saúde mental no contexto da Reforma Psiquiátrica: um desafio técnico, político e ético. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 16, n. 12, Dec. 2011.

Disponível em: http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011001300017&lng=en&nrm=iso.access on 01 Dec. 2012.

<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232011001300017>. acesso em 5 de setembro de 2013

O devido processo legal de internação psiquiátrica involuntária na ordem jurídica constitucional brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3038, out. 2011.

Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20292> , acesso em outubro de 2013